



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.856 - PR
(2015/0150452-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ELIANE REGINA GRACIANO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PABLO BIONDI
AGRAVADO : LIGIA REGINA KLEIN
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : KELLY CRISTINA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL. PRETENSÃO PELA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da intenção da agravada de ofender as agravantes, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.856 - PR
(2015/0150452-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Eliane Regina Graciano** e **Kely Cristina Cunha** contra decisão que negou provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 636):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL. PRETENSÃO PELA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alegam as recorrentes não se aplicar ao caso a Súmula 7/STJ.

Reiteram a tese de violação do art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III, ambos do Código Penal.

Sustentam, em síntese, existirem nos autos elementos suficientes para comprovar a ocorrência do crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.856 - PR (2015/0150452-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prosperam as razões do agravo regimental. A respeito da controvérsia, confira-se novamente o teor do acórdão recorrido (fls. 496/498):

[...] Além do contexto em que o diálogo foi narrado, não se pode ignorar as condições dos interlocutores.

É evidente que se as destinatárias possuem um histórico de discriminação e de tratamento desigualitário, podem eventualmente interpretar o diálogo de forma parcial, chegando a crer que estivesse permeado de conteúdo discriminatório, maldoso e ofensivo. Se o mesmo diálogo tivesse se passado com outros alunos - que não tivessem o histórico das apeladas - dificilmente o episódio teria alcançado a seara criminal. Seria considerado apenas uma brincadeira desprezível e inocente, até porque, segundo a Ciência, humanos e macacos pertencem à Ordem dos Primatas. Somos os parentes mais próximos no Reino Animal.

A apelada Eliane relatou que equiparou os comentários da professora com os xingamentos proferidos em campos de futebol (CD-Rom).

São situações muito diversas e que não podem ser equiparadas. A finalidade de uma aula, especialmente em um curso universitário, é o aprendizado que se faz mediante a comunicação e interação entre professor e aluno. Esta relação, seja de caráter mais formal ou informal, parte do pressuposto do respeito mútuo.

Tal pressuposto de respeito é que deveria ser o critério norteador da interpretação das falas da professora, dentro do contexto de alto nível de uma sala de aula, ambiente que é e deve ser cultivado como de troca de conhecimentos e de valores.

Já numa praça desportiva como um estádio de futebol, embora o respeito também devesse sempre pautar as condutas, é notório que há uma propensão à provocação mútua entre as torcidas, que replicam nas arquibancadas o duelo que presenciam em campo entre os times.

Uma vez ponderada a condição das apeladas e o modo como elas se sentiram diante da situação, impõe-se, por isonomia, que também se analise a da apelante.

Isto porque, se as apeladas possuem um histórico de desigualdade que justifica a interpretação dada ao episódio por elas, a apelante, por sua vez, ao que consta dos autos, sempre atuou no sentido da inclusão. Ignorar a condição da apelante e as razões pelas quais ela proferiu as palavras do diálogo em questão, analisando apenas o universo das destinatárias é ignorar metade dos fatos. É, também, distorcer a realidade, ainda que sob o argumento de defender um discurso politicamente correto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observando do ponto de vista das apeladas, pode-se interpretar as expressões ditas pela apelante como inadequadas e até mesmo infelizes. Porém, dentro do contexto em que foram proferidas, não se vislumbra nenhuma intenção de ofender, nem de discriminar ou de diferenciar, nem de ridicularizar ou de diminuir as alunas em razão da cor da sua pele.

Indagada, a apelada Kely Cristina Cunha reconheceu em juízo que, analisando a situação, no momento atual, não vislumbrava mais nenhuma intenção da apelante de ofender-lhe a dignidade em razão da raça/cor, ainda que ela e a outra apelada pudessem ter se sentido assim. Esclareceu que acreditava que tudo não passou de uma brincadeira impensada (CD-Rom).

Igualmente, no momento em que a apelante, na presença de outros alunos, comentou que uma das apeladas tinha esquecido um texto, mas não da "bananinha", não houve tampouco injúria. Da leitura dos depoimentos prestados perante a autoridade policial vê-se que as apeladas ficaram muito mais incomodadas com esta segunda parte do diálogo (feita na presença de vários outros alunos), do que com a primeira.

No interrogatório, a apelante afirmou que o comentário não consistiu tampouco em uma repreensão, mas sim em uma brincadeira pelo fato de as alunas não terem se esquecido do lanche. Esclareceu que se sentia à vontade para isso. Lembrou também que em prova discursiva anterior a esses fatos atribuiu às alunas as notas 100 e 90, respectivamente, reconhecendo o bom desempenho delas.

Evidência da informalidade com que a apelante tratava os alunos é que, segundo seu relato, ao entregar a prova corrigida a uma das apeladas (dias antes dos fatos narrados na denúncia) teria dito a ela que esperava um desempenho melhor de sua parte, em claro tom jocoso, tendo em vista a nota máxima atribuída à aluna (CD-Rom).

Ao afirmar que as alunas não tinham se esquecido das bananas, mas apenas do texto, a apelante não cometeu injúria e disse um fato real: o lanche não foi esquecido.

Novamente, é possível até concluir que também este comentário foi infeliz e inoportuno e poderia, eventualmente, dar margem a dúvidas interpretações, cuidado que um professor deve ter em sala de aula, assim como outros profissionais (inclusive Magistrados), em suas manifestações públicas.

Porém, mais uma vez, não se vislumbra nenhuma intenção de ofender as alunas, por parte da apelante.

Corroborou esta conclusão a testemunha José Augusto da Silva, que presenciou e ouviu esta segunda parte do diálogo e disse acreditar que a apelante não tinha a intenção de ofender as alunas (CD-Rom).

Em razão das peculiaridades do caso e do contexto em que as frases foram ditas, as palavras proferidas pela apelante não configuram o crime de injúria racial, pois este é punível a título de dolo e não a título de culpa, até porque todas as pessoas estão sujeitas a tal vicissitude, de proferir inadvertida e inocentemente um comentário infeliz, mas sem a intenção de ofender quem que seja.

[...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para concluir de forma diversa, a respeito da intenção da agravada de ofender as agravantes, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150452-1

AgRg no
AREsp 733.856 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145380920128160013 11155265 1115526501 1115526502 2012150252

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANE REGINA GRACIANO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: PABLO BIONDI
AGRAVADO	: LIGIA REGINA KLEIN
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: KELLY CRISTINA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANE REGINA GRACIANO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: PABLO BIONDI
AGRAVADO	: LIGIA REGINA KLEIN
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: KELLY CRISTINA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.